



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0464.0000205/2026-02

Assunto: Credenciamento de pessoas jurídicas ou física para a prestação de serviços médicos especializados em Medicina do Trabalho e Psiquiatria, para atendimento sob demanda.

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

P A R E C E R

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Edital n. 14/2026-PGJ/RN. Credenciamento de pessoas jurídica ou física para a prestação de serviços médicos especializados em Medicina do Trabalho e Psiquiatria, para atendimento sob demanda. Procedimento auxiliar. Contratação direta por inexigibilidade. Inviabilidade de competição. Inteligência dos arts. 74, IV, 78, I, e 79, I, todos da Lei n. 14.133/2021. Consulta sobre a necessidade de parecer jurídico específico em cada contratação individual. Dispensabilidade. Convocação para emissão de nota de empenho que pode ocorrer logo após a publicação da lista dos credenciados, observadas as disposições editalícias. Previsão dos artigos 19 a 20 do Decreto federal n. 11.878/2024. Questionamento sobre a delegação ao Diretor-Geral dos atos de ordenador de despesa concernentes ao fluxo das contratações decorrentes do credenciamento. Possibilidade. Necessidade de que seja observada a publicação do ato de delegação no Diário Oficial do Estado com especificação das matérias e poderes transferidos, limites da atuação, duração e objetivos, conforme artigos 24 a 26 da Lei Complementar Estadual n. 303/2005. Parecer pela dispensabilidade de manifestação desta assessoria jurídica nos procedimentos individuais de contratação decorrentes do Edital de Credenciamento n. 14/2026-PGJ/RN e pela possibilidade de delegação ao Diretor-Geral dos atos de ordenador de despesa referentes às contratações dele decorrentes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Administrativa em relação ao procedimento a ser observado quando das contratações decorrentes da homologação do Edital de Credenciamento n. 14/2026-PGJ/RN, publicada em 29/04/2026, destinado à contratação de serviços médicos periciais para compor a Junta Médica Oficial e realizar atendimentos singulares no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte (documento n. 9624017 e 9580314).

A consulta consiste em saber se cada processo de contratação requer a emissão de parecer jurídico específico, tramitando por esta Coordenadoria Jurídica Administrativa ou, de forma alternativa, se seria possível a elaboração de um parecer referencial com vistas a dispensar a análise individualizada de cada chamamento.

Na oportunidade, questiona-se ainda se é juridicamente viável a designação do Diretor-Geral como ordenador de despesa para este fluxo específico de credenciamento, a fim de conferir simetria procedimental ao fluxo já consolidado no Chamamento n. 01/2024, garantindo, por fim, maior agilidade na emissão das notas de empenho.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do credenciamento, a Lei nº 14.133/2021 prevê como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações (Art. 78, inciso I), ao passo que o art. 6º, inciso XLIII, o define como um processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados a se credenciar para executar o objeto após preencherem os requisitos necessários.

A modalidade de contratação mediante credenciamento ocorre por meio de contratação direta por inexigibilidade, conforme citado e expresso no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujas especificações constam no art. 79, todos abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (grifado).

No caso de credenciamento, a viabilidade de competição é afastada pelo fato de que todos os interessados que cumprirem as condições padronizadas devem ser credenciados, garantindo-se a igualdade de condições entre eles.

A inviabilidade de competição reside, portanto, na capacidade de a Administração contratar todos os interessados aptos, não havendo disputa por um número limitado de vagas ou por preço em um certame, visto que o serviço será prestado pelo preço fixado pela própria Administração.

Na situação em análise, a formação de um cadastro de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços médicos periciais, todas aptas a serem chamadas conforme a demanda, se encaixa na hipótese de credenciamento paralelo e não excludente,

pois os documentos constantes no feito demonstram que o objetivo é ter distintos prestadores habilitados para executar serviços padronizados, em um regime de fluxo contínuo.

Registre-se ainda que o procedimento auxiliar de credenciamento foi regulamentado pelo Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, aplicável à Administração Pública Federal, mas cujos preceitos fornecem o arcabouço para a modalidade, podendo ser aplicados subsidiariamente por outros entes.

A contratação dos profissionais ou pessoas jurídicas credenciadas encontra-se regulamentada pelos artigos 19 a 20 do Decreto n. 11.878/2024, inseridos no Capítulo VII - DA CONTRATAÇÃO, a seguir transcritos:

Formalização

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no [art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Alteração dos contratos

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Vê-se que o Decreto Federal estabelece que, logo após a divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

O Edital n. 14/2026 – PGJ/RN, que trata do credenciamento para contratação de serviços médico-periciais, prevê no item 12.1 que a contratação dos serviços será feita por meio de contratações diretas, com as Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas credenciadas, por meio de processo de contratação simplificado, sendo formalizada a contratação por meio de Nota de Empenho.

O item 12.4 prevê um prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período na forma do item 12.5, contados do recebimento da convocação para a retirada da nota de empenho pelo credenciado convocado.

O edital estabelece ainda que a não apresentação integral da documentação necessária à contratação no prazo estipulado implicará a impossibilidade da contratação e na perda da vez no rodízio, sendo imediatamente convocado o próximo credenciado da lista, conforme a ordem de classificação estabelecida.

Uma interpretação sistemática das normas acima transcritas, desde a Lei de Licitações e Contratos que prevê o credenciamento como um procedimento auxiliar de contratação, passando pela regulamentação federal e pelas normas do edital em comento, permitem inferir que é prescindível a emissão de parecer desta Coordenadoria Jurídica Administrativa para a realização das contratações decorrentes de edital de credenciamento, uma vez que o decreto federal é claro quando estabelece que o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, logo após a publicação da lista de credenciados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em consulta formulada por esta Procuradoria-Geral de Justiça ao Tribunal de Contas do Estado nos autos do processo n. 004189/2021, pendente ainda de julgamento.

Sob a égide das premissas em tela, observe-se, quanto ao mérito da indagação inserida no Item a, que **o ato da autoridade competente que autoriza uma futura contratação direta pela via do credenciamento caracteriza-se como um ato administrativo próprio à fase interna na exata medida em que se restringe a certificar a existência in concreto de um pressuposto de fato e de direito essencial à sua adoção, razão por que a inserção ou replicação de tal dado informativo na esfera do respectivo Edital ou dos**

posteriores procedimentos individuais de contratação é dedutivelmente redundante e dispensável.

(...)

Consequentemente, pois, no que toca ao Item b da presente consulta, tem-se que **o conteúdo do ato da autoridade competente que autoriza uma futura contratação direta pela via do credenciamento também pode ter um conteúdo genérico e extensível a todas as potenciais e correlatas contratações individuais**, as quais poderão ter os seus exatos valores apurados no momento da efetiva contratação do profissional credenciado.

Detendo-se neste ponto, sublinhe-se que a exata valoração do custo financeiro das supracitadas possíveis contratações de interessados credenciados, no contexto sob enfoque, não se mostra passível de vir a ser antecipadamente delineada já meio do ato autorizador do procedimento de contratação direta almejado, em especial, ante a recorrente singularidade do contexto administrativo e mercadológico inerente ao rito de credenciamento. (grifos acrescidos)

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a possibilidade de convocação dos credenciados, após divulgação da lista, para emissão de nota de empenho de despesa, na forma do disposto no art. 19 do Decreto Federal n. 11.878/2024, observadas as normas do Edital n. 14/2026-PGJ/RN, dispensável manifestação desta assessoria jurídica nos procedimentos individuais de contratação.

No que concerne à questão relacionada à possibilidade de o Diretor-Geral ser designado como ordenador de despesas para este fluxo específico de credenciamento, não se vislumbram impedimentos uma vez que se trata de ato de competência do Procurador-Geral de Justiça passível de delegação ao Diretor-Geral por meio da publicação de ato específico que delegue a competência para o ato de ordenador de despesa e os limites específicos ao seu exercício. É o que se infere dos seguintes artigos da Lei Complementar Estadual n. 303/2005:

Art. 23. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos e entidades a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente permitidos.

Art. 24. O Titular de um órgão ou entidade poderá, se não houver impedimento legal, atribuir a execução material de providências a outros órgãos ou entidades, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 25. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou entidade.

Art. 26. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no DOE.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício de atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Sendo assim, tendo em vista que os atos de emissão de nota de empenho e outros necessários às contratações individuais decorrentes do edital de credenciamento n. 14/2026-PGJ/RN não estão inseridos nas vedações do art. 25 da LCE 303/2005, considera-se possível a delegação ao Diretor-Geral, desde que observada a necessidade de publicação do ato de delegação no diário oficial do Estado com especificação das matérias e poderes transferidos, limites da atuação, duração e objetivos, consoante prescreve o art. 26 acima transcrito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa opina pela dispensabilidade de manifestação desta assessoria jurídica nos procedimentos individuais de contratação decorrentes do Edital de Credenciamento n. 14/2026-PGJ/RN e pela possibilidade de delegação ao Diretor-Geral dos atos de ordenador de despesa referentes às contratações decorrentes deste credenciamento, nos termos da fundamentação *supra*.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica*.

(documento assinado eletronicamente)

João Vicente Silva de Vasconcelos Leite

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 15/05/2026 às 11:09, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res.
nº 037 / 2019 - P G J / R N .



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ERICK CARDOSO DE MATOS NOVAIS, GRAT ESPECIAL - GAE 9, em 05/10/2026 às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.